

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
DESPACHO	15
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA	38
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	42

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Publicação: Quinta-feira, 03 de setembro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003007/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTES: FÁBIO ALVES DA SILVA, LUÍS KELDES FERREIRA BORGES E VALDETE RODRIGUES DO LAGO DOS REIS – VEREADORES MUNICIPAIS ADVOGADO: TIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI Nº 10.260

DENUNCIADOS: DJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

JULIANA TIMÓTEO RIBEIRO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA)

THIAGO VOGADO FOLHA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO)

EMPRESA UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 294/2026-GW

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelos vereadores de Monte Alegre do Piauí – Sr. Fábio Alves da Silva, Sr. Luís Keldes Ferreira Borges e Sra. Valdete Rodrigues do Lago dos Reisa em face do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí – Sr. DJALMA GOMES MASCARENHAS, na qual apontam, em síntese, irregularidades nos procedimentos licitatórios – Pregões Eletrônicos nºs 017/2025 e 028/2025 da P. M. de Monte Alegre, bem como apontam pagamentos a empresa sem cobertura contratual.

Em resumo, os denunciantes apontam as seguintes irregularidades atinentes aos Pregões Eletrônicos nº 017/2025 e 028/2025, cujos objetos se referem respectivamente a “*registro de Preços para o fornecimento de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar) para o Município de Monte Alegre do Piauí-PI*” e “*Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para as Secretarias de Administração, Saúde e Assistência Social do Município de Monte Alegre do Piauí-PI*”:

- Superfaturamento por preço unitário acima de mercado: No Pregão Eletrônico nº 017/2025, o amido de milho (500 g) teria sido contratado pelo valor estratosférico de R\$ 423,15 por unidade;
- Falhas grosseiras na especificação do objeto: a) ausência de unidade de medida (gramas, quilos, litros); b) indicação indevida da marca; c) especificações técnicas restritivas e injustificadas; d) quantidade incompatível com município de pequeno porte;

- Que o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025 foi impugnado por licitante e a administração não corrigiu as falhas;
- Que o recurso administrativo interposto pelo Mercantil Esperança no Pregão Eletrônico nº 017/2025 foi indevidamente indeferido;
- Que a empresa contratada em decorrência do certame PE nº 017/2025 – UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA é empresa de fachada;
- Descumprimento das normas do PNAE;
- Desconformidade com o Cardápio Oficial e a Violação ao Princípio do Planejamento;
- Pagamentos a empresa TC SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA no montante de R\$ 918.925,29, no exercício de 2025, sem cobertura contratual – diante do encerramento do Contrato nº 039/2023;
- Duplicidade de contratos e pagamentos para o mesmo objeto: R\$ 918.925,29 ao contrato expirado e R\$ 964.257,25 ao novo Contrato n.º 045/2025 com a UNIVERSAL SOLUÇÕES, totalizando mais de R\$ 1,8 milhão em 2025 para o mesmo objeto;
- Pagamentos antecipados e sem contraprestação de serviço;
- Sucessão fraudulenta das empresas TC SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA;

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão imediata da execução dos contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 017/2025 e 028/2025, bem como a determinação de suspensão de quaisquer pagamentos à empresa UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA, dentre outros.

Ao analisar os requisitos postos no artigo 226, parágrafo único, e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI para conhecimento da denúncia, esta relatoria (peça nº 22) constatou o cumprimento dos requisitos regimentais e conheceu o presente expediente como Denúncia e, tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental especializada, determinou-se o envio à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI, com a maior brevidade possível.

À peça nº 23, a DFCONTRATOS IV emitiu Relatório Preliminar apontando a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) apresenta-se robusta e multifacetada, sustentada por pelo menos seis ordens de indícios convergentes: i) *Edital com vícios insanáveis: ausência de unidades de medida em 23 itens e indicação indevida de marcas sem justificativa técnica comprometem a objetividade do julgamento e a isonomia, em violação aos arts. 6.º, XXIII, e 41, I, da NLLCA*; ii) *Inércia diante de impugnação formal: a Administração ignorou vício apontado tempestivamente por licitante, contrariando o dever de autotutela*; iii) *Habilitação irregular das vencedoras: há indícios documentais de que as empresas vencedoras não preenchem todos os requisitos do Edital, especialmente quanto ao Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica*; iv) *Empresa de fachada: os indícios são concretos – endereço sem estrutura logística e vínculos documentados com empresa anteriormente contratada (mesmo endereço, telefone e e-mail)*; v) *Pagamentos sem cobertura contratual: R\$ 918.925,29 pagos em 2025 a contrato expirado em 07/08/2024, fato incontroverso a partir*

dos dados do Portal de Transparência do TCE/PI; vi) Valor contratual desproporcional: R\$ 6,08 milhões para merenda escolar de município com aproximadamente 10.000 habitantes, sem estudos técnicos que justifiquem os quantitativos.

Por sua vez, a unidade técnica apontou que se configurava o perigo na demora (*periculum in mora*), uma vez que o Contrato n.º 045/2025 com a empresa UNIVERSAL SOLUÇÕES tem valor de R\$ 5.506.290,16 e vigência até 17/07/2026 e já foram pagos R\$ 964.257,25, restando R\$ 4.542.032,91 a serem despendidos. Considerando o ritmo de pagamentos (aproximadamente R\$ 160.000,00/mês), o erário municipal está exposto a um prejuízo adicional de mais de R\$ 1,4 milhão até o término da vigência, caso a cautelar não seja concedida.

A unidade técnica identificou como responsáveis preliminares: Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito), Juliana Timóteo Ribeiro (Pregoeira/Agente de Contratação), Thiago Vogado Folha (Secretário de Administração e Planejamento) e as empresas Universal Soluções Comercial Ltda e TC Soluções Serviços Terceirizados Ltda.

Por fim, a DFCONTRATOS IV (peça nº 23) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

- i. Concessão de Medida Cautelar determinando: (a) a suspensão imediata de novos empenhos e pagamentos à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA (CNPJ 37.417.874/0001-59) no âmbito do Contrato n.º 045/2025; b) a suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2025, até o julgamento do mérito, abstendo-se a P.M. de Monte Alegre de realizar sua liberação para celebração de novos contratos dela decorrentes, sejam a órgãos participantes do SRP seja a órgãos interessados em fazer adesão à sua ata c) a suspensão de qualquer pagamento remanescente ao Contrato n.º 039/2023 (TC SOLUÇÕES, CNPJ 05.120.460/0001-77), já encerrado; (d) a manutenção temporária dos pagamentos ao Contrato n.º 045/2025 com SHIRLEY KATIUCIA PEREIRA CANUTO (CNPJ 41.097.092/0001-57), condicionada à comprovação de efetiva entrega dos produtos, até deliberação final do Tribunal;
- ii. *Diligência à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí – sob pena de multa por eventual descumprimento, DETERMINAR a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos: (i) processo licitatório completo dos PE n.ºs 017/2025 e 028/2025, incluindo pesquisa de preços, estudos técnicos preliminares e memórias de cálculo; (ii) documentação de habilitação das empresas UNIVERSAL SOLUÇÕES e SHIRLEY KATIUCIA, especialmente balanço patrimonial, ficha cadastral e atestados; (iii) Notas Fiscais, guias de transporte (CT-e) e comprovantes de efetiva entrega dos gêneros nas escolas; (iv) comprovação do acompanhamento técnico nutricional do PNAE pelo Município, incluindo identificação do nutricionista responsável técnico e os cardápios por ele aprovados; (v) relação comparativa entre os gêneros licitados e os cardápios oficiais vigentes da rede municipal de ensino;*

Neste sentido, esta relatoria proferiu Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA (peça nº 25) determinando o que segue:

“Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR que o Sr. DJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ SUSPENDA imediatamente novos empenhos e pagamentos à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA (CNPJ 37.417.874/0001-59) no âmbito do Contrato n.º 045/2025; SUSPENDA a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2025, até o julgamento do mérito, abstendo-se a P.M. de Monte Alegre de realizar sua liberação para celebração de novos contratos dela decorrentes, sejam a órgãos participantes do SRP seja a órgãos interessados em fazer adesão à sua ata; SUSPENDA qualquer pagamento remanescente ao Contrato n.º 039/2023 (TC SOLUÇÕES, CNPJ 05.120.460/0001-77), já encerrado; MANTENHA temporariamente os pagamentos ao Contrato n.º 045/2025 com SHIRLEY KATIUCIA PEREIRA CANUTO (CNPJ 41.097.092/0001-57), condicionada à comprovação de efetiva entrega dos produtos, até deliberação final do Tribunal;”

Ato contínuo, os responsáveis foram citados (ofícios às peças nº 33/36) para apresentar defesa acerca das falhas narradas nesta Denúncia e para juntar aos autos documentos requeridos pela DFCONTRATOS IV (peça nº 23): (i) *processo licitatório completo dos PE n.ºs 017/2025 e 028/2025, incluindo pesquisa de preços, estudos técnicos preliminares e memórias de cálculo; (ii) documentação de habilitação das empresas UNIVERSAL SOLUÇÕES e SHIRLEY KATIUCIA, especialmente balanço patrimonial, ficha cadastral e atestados; (iii) Notas Fiscais, guias de transporte (CT-e) e comprovantes de efetiva entrega dos gêneros nas escolas; (iv) comprovação do acompanhamento técnico nutricional do PNAE pelo Município, incluindo identificação do nutricionista responsável técnico e os cardápios por ele aprovados; (v) relação comparativa entre os gêneros licitados e os cardápios oficiais vigentes da rede municipal de ensino.*

Conforme certidão da Divisão de Serviços Processuais (peça nº 47), apenas o Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS – Prefeito Municipal de Monte Alegre apresentou defesa à peça nº 38.1.

Importante mencionar que, posteriormente, os denunciante Fáblio Alves da Silva, Luís Keldes Ferreira Borges e Valdete Rodrigues do Lago dos Reis, protocolaram Petição de Informação (peça 49.1, Protocolo nº 009259/2026), instruída com documentos, na qual trouxeram ao conhecimento desta Corte três fatos supervenientes ao Relatório Preliminar e contemporâneos ou posteriores à Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal: (i) *pagamentos realizados à empresa Universal Soluções Comercial Ltda em 19/05/2026; (ii) omissão, na documentação financeira juntada com a Defesa, dos comprovantes de liquidação e pagamento referentes aos meses de abril e maio de 2026; e (iii) celebração, em 09/07/2026, de nova contratação emergencial com a mesma empresa denunciada (Contrato nº 044/2026).*

Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça nº 50) para análise de contraditório, a unidade técnica concluiu que algumas falhas foram sanadas e outras parcialmente sanadas. Entretanto, remanesceram as seguintes impropriedades: a) indícios de que UNIVERSAL SOLUÇÕES e TC SOLUÇÕES constituem grupo de fato/empresa de fachada; b) habilitação irregular da empresa Shirley Katiucia Pereira Canuto, cujo Balanço Patrimonial não foi validamente substituído; c) o registro do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 039/2023 no Sistema Contratos Web somente em 21/05/2026, infração formal autônoma ao dever de alimentação tempestiva desse sistema;

e (c.4) o quadro residual de “superfaturamento sistêmico” apontado pela unidade técnica, cuja gravidade se encontra reduzida em relação ao Relatório Preliminar.

Ademais, a unidade técnica apontou que a Petição de Complemento de Denúncia (peça 49.1), demonstrou o que segue: os pagamentos de 19/05/2026 confirmam, com dados do Sistema Sagres Contábil, a persistência do ritmo de desembolso à UNIVERSAL SOLUÇÕES até a véspera da cautelar; a lacuna documental quanto a abril e maio de 2026 soma-se às inconsistências de liquidação; e a **celebração do Contrato nº 044/2026, com a mesma empresa e o mesmo objeto do Contrato nº 045/2025**, constitui forte indício de tentativa de continuidade da relação contratual suspensa, exigindo, em prol da máxima efetividade da cautelar, a extensão de sua abrangência a esse novo ajuste até que o gestor comprove, em contraditório específico, a genuína imprevisibilidade da emergência invocada, **razão pela qual necessário se faz diligência complementar para fins de finalização da instrução, considerando estes fatos.**

Por fim, a DFCONTRATOS IV (peça nº 50), apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“i) Revogar a Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA quanto à suspensão de pagamentos ao Contrato nº 039/2023 (TC SOLUÇÕES), ante a comprovação, corroborada pelo Sistema Sagres Contábil, da regularidade material dos pagamentos realizados durante a vigência prorrogada até 07/08/2025, sem prejuízo da determinação, à parte, para regularização do registro tardio do respectivo Termo Aditivo no Sistema Contratos Web; e manter a Medida Cautelar quanto: (a) à suspensão de novos empenhos e pagamentos à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA no âmbito do Contrato nº 045/2025, ante a persistência dos indícios de empresa de fachada e de habilitação irregular, bem como da inconsistência de armazenamento apontada no item 6.10; e (b) à manutenção dos pagamentos ao Contrato nº 045.1/2025 (Shirley Katiucia), condicionada à comprovação de efetiva entrega dos produtos;

ii) Conceder nova medida cautelar, mediante fundamentação autônoma de fumus boni juris e periculum in mora, cautelarmente e sem prejuízo do contraditório específico a ser exercido pelo gestor quanto à emergência alegada, a suspensão de novos empenhos e pagamentos determinada na Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA também ao Contrato nº 044/2026, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí e a UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA, até ulterior deliberação desta Corte quanto à regularidade da nova contratação, ante a identidade substancial de objeto, contratada e origem de recursos entre os dois ajustes;

iii) Autorizar, no âmbito da nova medida cautelar, a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí a promover, caso necessário, contratação emergencial complementar (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), com fornecedor diverso da UNIVERSAL SOLUÇÕES, para assegurar a continuidade do fornecimento da merenda escolar nos itens não supridos

pela empresa SHIRLEY KATIUCIA PEREIRA CANUTO;

iv) Determinar à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí a apresentação, no prazo de 15 dias úteis: (a) comprovação, por meio da apresentação dos processos de pagamento de que, a partir da ciência formal da Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA (20/05/2026), nenhum novo empenho ou pagamento foi realizado à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA no âmbito do Contrato nº 045/2025; (b) das Notas de Liquidação, notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes aos Empenhos nºs 428017 e 428018 (abril e maio de 2026); e (c) apresentação de cópia do processo administrativo referente a Dispensa Eletrônica nº 007/2026, assim como esclarecimentos circunstanciados sobre os motivos e a efetiva configuração da situação emergencial que ensejou a Dispensa Eletrônica nº 007/2026 e a celebração do Contrato nº 044/2026;”.

Por fim, submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (peça nº 52) opinou nos seguintes termos:

“a) **procedência parcial** da presente denúncia;

b) aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno TCE/PI;

c) aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Thiago Vogado Folha, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Monte Alegre do Piauí, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno TCE/PI;

d) aplicação de **multa** à responsável, Sra. Juliana Timóteo Ribeiro, Pregoeira / Agente de Contratação de Monte Alegre do Piauí, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno TCE/PI;

e) **ratificação** das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTRATOS acima mencionadas e registradas na peça 50, fls.29/30 dos autos.”

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

A princípio, entendo necessário chamar o feito à ordem, uma vez que, apesar de constar no processo parecer ministerial opinando pelo julgamento de mérito da denúncia, o Relatório de Instrução à peça nº 50 sugere a revogação de parte da medida cautelar concedida, bem como a concessão de nova medida cautelar, apontando a necessidade de diligência complementar para fins de finalização da instrução.

Assim, a presente decisão refere-se apenas a juízo perfunctório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual, passemos a analisar as impropriedades que fundamentam a concessão de medida cautelar, conforme a seguir explanado.

Conforme relatado, os denunciantes apontaram supostas irregularidades atinentes aos Pregões Eletrônicos nº 017/2025 e 028/2025, bem como pagamentos sem cobertura contratual a TC SOLUÇÕES. Todavia, as onze irregularidades especificamente descritas no Relatório Preliminar (peça 23, itens I a XI), e os elementos de prova que as amparam, referem-se, na integralidade, ao Pregão Eletrônico nº 017/2025 e à relação entre as empresas UNIVERSAL SOLUÇÕES, TC SOLUÇÕES e SHIRLEY KATIUCIA, e, por fim, a pagamentos de R\$ 918.925,29 à TC SOLUÇÕES em 2025 sem cobertura contratual (contrato expirado em 07/08/2024).

Acrescente-se que a Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA não alcançou o PE nº 028/2025 (a suspensão cautelar recaiu apenas sobre a Ata de Registro de Preços do PE nº 017/2025, o Contrato nº 045/2025 - UNIVERSAL SOLUÇÕES e os pagamentos remanescentes ao Contrato nº 039/2023 - TC SOLUÇÕES).

A IV Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 50), ao analisar o contraditório, apontou o que segue acerca do Pregão Eletrônico nº 017/2025:

- A defesa logrou **sanar**, com lastro documental, parte substancial das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (peça 23), notadamente: (i) o *suposto sobrepreço no item 5 (Amido de Milho), quanto ao valor unitário de referência (item 5.1);* (ii) a *suposta inércia administrativa frente à impugnação do Edital;* (iii) a *dúvida quanto à validade da Ficha Cadastral da UNIVERSAL SOLUÇÕES no julgamento do recurso administrativo;* (iv) a *regularidade material dos pagamentos ao Contrato nº 039/2023, cuja vigência foi legitimamente prorrogada até 07/08/2025 e cuja cessação de pagamentos em agosto/2025, corroborada pelo Sistema Sagres Contábil, confirma a autenticidade do Termo Aditivo nº 01;* e (v) a *compatibilidade material dos quantitativos registrados no Pregão Eletrônico nº 017/2025 com a demanda real da rede municipal de ensino (~2.084 alunos em 14 unidades escolares), demonstrada por amostragem a partir do controle de entrega (peça 38.35), cujas proporções afastam, com razoável segurança, o indício de superdimensionamento grosseiro.*
- Restam **parcialmente sanadas**, (vi) a *motivação formal do ETP quanto à memória de cálculo e à ausência de referência ao alegado planejamento de expansão da rede em tempo integral, falha documental que persiste ainda que de gravidade reduzida ante a demonstração material da compatibilidade de quantitativos;* (vii) a *conformidade nutricional dos itens licitados com os cardápios escolares, cujo cotejo técnico (peça 38.28) confirma correspondência geral entre os ingredientes prescritos e os itens do Termo de Referência, ressaltados 3 (três) insumos de uso recorrente nos cardápios, flocão de milho (base do cuscuz), alho e frutas frescas, sem cobertura identificável entre os 61 itens licitados no PE nº 017/2025.*
- Persistem **não sanadas**, por ausência de comprovação documental, apesar do ônus que recaía sobre a defesa, as irregularidades relativas a: (i) *indícios de que UNIVERSAL SOLUÇÕES e TC SOLUÇÕES constituem grupo de fato/empresa de fachada;* (ii) *habilitação irregular da empresa Shirley Katiucia Pereira Canuto, cujo Balanço Patrimonial não foi validamente substituído;* (iii) *o registro do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 039/2023 no Sistema Contratos Web somente em 21/05/2026, infração formal autônoma ao dever de alimentação tempestiva desse sistema;* e (iv) *o quadro residual de “superfaturamento sistêmico” apontado pela unidade técnica, cuja gravidade se encontra reduzida em relação ao Relatório Preliminar.*

Ao analisar o complemento da denúncia (peça nº 49.1), a DFCONTRATOS IV (peça nº 50), a unidade técnica apontou os seguintes fatos supervenientes ao Relatório Preliminar:

- Dos pagamentos realizados em 19/05/2026 e da confirmação pelo Sistema Sagres Contábil:

Os extratos de pagamento anexados à petição (peça 49.2 e 49.3), relativos aos Empenhos nºs 428017 e 428018, evidenciam pagamentos à empresa Universal Soluções Comercial Ltda no valor total de R\$ 243.186,50, dos quais R\$ 193.186,50 foram efetivamente desembolsados em 19/05/2026 (ordens de Pagamento 2762 e 2782), mesma data da assinatura digital da Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA, ao passo que a parcela de R\$ 50.000,00 (OP 2760) fora paga em 05/05/2026 e o saldo de R\$ 50.581,60 do Empenho nº 428017 permanece pendente de liquidação.

Conforme a unidade técnica (peça nº 50), a ciência formal da Decisão Monocrática, seja por publicação no Diário Oficial Eletrônico, seja por e-mail, somente se aperfeiçoou em 20/05/2026, um dia após os pagamentos ora informados. Não se pode, portanto, atribuir ao Prefeito Municipal, de forma categórica e a este título isolado, o descumprimento consciente e deliberado da ordem cautelar quanto aos pagamentos de 19/05/2026, dos quais ainda não lhe havia sido dada ciência formal por qualquer dos canais previstos na própria decisão.

Entretanto, tais dados objetivos e contemporâneos, corroboram o risco que fundamentou o reconhecimento do *periculum in mora* na própria Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA, o “ritmo de pagamentos (aproximadamente R\$ 160.000,00/mês)” à empresa denunciada, e por demonstrar que tal ritmo de desembolso público persistiu até a véspera imediata da suspensão determinada por esta Relatoria, circunstância que reforça, e não enfraquece a plausibilidade da cautelar já concedida.

- Da omissão, na documentação da defesa, dos comprovantes de liquidação e pagamento referentes a abril e maio de 2026:

A documentação financeira juntada pela Defesa (peça 38 e subpeças 38.2 a 38.40, notadamente as subpeças relativas às Notas Merenda 2025 e 2026) compreende, exclusivamente, o período de 06/08/2025 a 23/03/2026, não constando qualquer comprovante de liquidação ou pagamento referente aos meses de abril e maio de 2026, período que abrange, precisamente, os Empenhos nºs 428017 e 428018 ora informados, confirmados pelo Sistema Sagres Contábil.

Neste sentido, a unidade técnica aponta, portanto, a necessidade de determinar ao denunciado a apresentação complementar das Notas de Liquidação, notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes aos meses de abril e maio de 2026, de modo a completar o quadro probatório da execução financeira do Contrato nº 045/2025 no período mais sensível do processo, aquele imediatamente anterior e coincidente com a concessão da medida cautelar.

- Da contratação emergencial superveniente com a mesma empresa denunciada (Contrato nº 044/2026):

Em consulta ao Mural de Contratos do TCE/PI (Controle TCE nº CW016590/26, ID 959992), confirma-se que o Município de Monte Alegre do Piauí, por meio do Processo Administrativo nº 044/2026, Dispensa Eletrônica nº 007/2026, celebrou, em 09/07/2026, o Contrato nº 044/2026 com a própria empresa denunciada Universal Soluções Comercial Ltda, tendo por objeto a contratação emergencial de fornecimento de gêneros alimentícios

destinados à alimentação escolar da rede municipal, no valor de R\$ 425.358,60, com vigência de 90 (noventa) dias (09/07/2026 a 07/10/2026), com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O novo ajuste tem por objeto exatamente o mesmo serviço já contratado por meio do Contrato nº 045/2025 e é celebrado com a mesma contratada cujos novos empenhos e pagamentos foram expressamente suspensos pelo item “a” da Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA.

A adoção de fundamento legal e de instrumento contratual distintos- dispensa emergencial, em substituição à realização de novos empenhos no âmbito do Contrato nº 045/2025 ou de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 017/2025, não afasta a identidade substancial entre as duas contratações quanto ao objeto, à contratada e à origem dos recursos.

Tal circunstância constitui indício de que a nova contratação emergencial possa estar sendo utilizada como expediente para conferir continuidade, por via oblíqua, à mesma relação contratual alcançada pela suspensão cautelar.

Chama atenção, ademais, a cronologia dos fatos: o Contrato nº 044/2026 foi assinado em 09/07/2026, dias antes de se esgotarem, em 13/07/2026, os prazos assinalados à Pregoeira e ao Secretário de Administração e Planejamento (conforme certidão de 14/07/2026), e no interregno entre o protocolo da Defesa do Prefeito (03/06/2026) e o encaminhamento dos autos à DFCONTRATOS (14/07/2026).

Note-se, ainda, que o valor do novo ajuste corresponde a um dispêndio médio de aproximadamente R\$ 141.786,20 por mês, patamar próximo ao “ritmo de pagamentos (aproximadamente R\$ 160.000,00/mês)” expressamente apontado na Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA como fator de risco ao erário municipal.

A proximidade entre os valores reforça os indícios de continuidade substancial dos pagamentos em favor da empresa denunciada, ainda que sob nova roupagem contratual, circunstância que, em juízo de cognição sumária, recomenda especial cautelar quanto à possibilidade de esvaziamento dos efeitos da medida anteriormente deferida.

Em que pese não se possa, nesta fase, presumir de plano a má-fé do gestor ou a irregularidade da dispensa emergencial, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e arts. 9º e 64 da Lei nº 14.133/2021), garantias ainda não exercidas especificamente quanto a este fato superveniente, impõe-se determinar à Prefeitura Municipal a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente à Dispensa Eletrônica nº 007/2026, bem como esclarecimentos circunstanciados acerca dos motivos que ensejaram a contratação e dos elementos que caracterizaram a situação emergencial invocada como seu fundamento.

Por todo o exposto, as constatações acima reforçam as irregularidades não sanadas em sede de Relatório de instrução: os pagamentos de 19/05/2026 confirmam, a partir de dados constantes do Sistema Sagres Contábil, a persistência do ritmo de desembolso à UNIVERSAL SOLUÇÕES até a véspera da cautelar; a lacuna documental relativa aos meses de abril e maio de 2026 soma-se às inconsistências de liquidação; e a celebração do Contrato nº 044/2026, com a mesma empresa e o mesmo objeto do Contrato nº 045/2025, constitui forte indício de continuidade, por via diversa, da relação contratual suspensa por meio da medida cautelar anterior, exigindo, em prol da máxima efetividade, a extensão da medida a esse novo ajuste até que o gestor comprove, em contraditório específico, a genuína imprevisibilidade da emergência invocada.

Assim, demonstra-se necessária diligência complementar para fins de finalização da instrução, a fim de que esses fatos sejam considerados para a conclusão da instrução.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí¹, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das impropriedades remanescentes conforme reproduzido no item 2.2 desta decisão, das quais se destacam: *a) os indícios de que a UNIVERSAL SOLUÇÕES e TC SOLUÇÕES constituem grupo de fato/empresa de fachada; b) habilitação irregular da empresa Shirley Katiucia Pereira Canuto, cujo Balanço Patrimonial não foi validamente substituído; c) o registro do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 039/2023 no Sistema Contratos Web somente em 21/05/2026, infração formal autônoma ao dever de alimentação tempestiva desse sistema; d) o quadro residual de “superfaturamento sistêmico” apontado pela unidade técnica; e) omissão dos comprovantes de liquidação e pagamento referentes a abril e maio de 2026; f) contratação superveniente com a mesma empresa denunciada.*

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que os pagamentos ocorridos em 19/05/2026 confirmam, a partir dos dados do Sistema Sagres Contábil, a persistência do ritmo de desembolso à UNIVERSAL SOLUÇÕES até a véspera da cautelar anteriormente concedida.

Neste diapasão, a medida cautelar – Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA (peça nº 25) merece ser mantida quanto: (a) à suspensão de novos empenhos e pagamentos à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA no âmbito do Contrato nº 045/2025, ante a **persistência dos indícios de empresa de fachada e de habilitação irregular**, bem como da **inconsistência de armazenamento** (incompatibilidade dos volumes adquiridos com a capacidade de armazenamento da rede municipal); e (b) à manutenção dos pagamentos ao Contrato nº 045.1/2025 (Shirley Katiucia), **condicionada à comprovação de efetiva entrega dos produtos**.

Por outro lado, tendo em vista a comprovação, corroborada pelos dados constantes do Sistema Sagres Contábil, da **regularidade material dos pagamentos realizados à TC SOLUÇÕES durante a vigência do Contrato nº 039/2023**, prorrogada até 07/08/2025, a Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA merece ser revogada apenas no que se refere à suspensão dos pagamentos relativos ao mencionado ajuste, sem prejuízo de determinação específica para a regularização do registro tardio do respectivo Termo Aditivo no Sistema Contratos Web.

Por fim, à luz do princípio da máxima efetividade das decisões cautelares e do poder geral de cautela, considerando a identidade substancial entre o Contrato nº 044/2026 e o ajuste anteriormente alcançado pela medida cautelar, quanto ao objeto, à empresa contratada e à origem dos recursos, bem como a cronologia dos

fatos, mostra-se necessária, por medida de prudência e a fim de resguardar o erário, a extensão dos efeitos da cautelar ao novo ajuste.

Desse modo, sem prejuízo do contraditório específico a ser oportunizado ao gestor quanto às circunstâncias que fundamentaram a contratação emergencial, **revela-se necessária a suspensão de novos pagamentos referentes ao Contrato nº 044/2026, até ulterior deliberação desta Corte, de modo a preservar a efetividade da medida cautelar originalmente concedida e evitar seu possível esvaziamento prático.**

Esclarece-se que tal extensão não implica juízo de mérito sobre a regularidade da Dispensa Eletrônica nº 007/2026, que permanece sujeita a esclarecimento pelo gestor, mas apenas resguarda o resultado útil da fiscalização enquanto não demonstrada, de forma documentada, a genuína imprevisibilidade da situação emergencial invocada.

Por sua vez, conforme apontado pela unidade técnica, **não se evidencia *periculum in mora* inverso** apto a obstar a medida, uma vez que a suspensão dos pagamentos à UNIVERSAL SOLUÇÕES não implica, por si só, a descontinuidade do fornecimento da merenda escolar. Com efeito, o Município de Monte Alegre do Piauí dispõe também do Contrato nº 045.1/2025, celebrado com SHIRLEY KATIUCIA (Mercearia e Açougue Boi Bonito), destinado ao fornecimento dos gêneros alimentícios necessários ao atendimento da demanda municipal.

Nesse contexto, a medida cautelar deve permanecer restrita à UNIVERSAL SOLUÇÕES, preservando-se, provisoriamente, a execução e os pagamentos referentes ao Contrato nº 045.1/2025, desde que condicionados à comprovação da efetiva entrega dos produtos, de modo a resguardar a continuidade do fornecimento da alimentação escolar e, simultaneamente, minimizar o risco de prejuízo ao erário.

Quanto à alegação da defesa de que a Shirley Katiucia não teria capacidade de suprir a integralidade da demanda, importante mencionar a possibilidade de a Administração adotar a contratação emergencial (art. 75, VIII, NLLCA) para os itens não supridos, alternativa juridicamente viável, desde que voltada a fornecedor diverso da empresa denunciada e sem os indícios de irregularidade que pesam sobre esta última.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) No que tange à **Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA** (peça nº 50) pela:

a.1) pela MANUTENÇÃO da Medida Cautelar quanto: à suspensão de novos empenhos e pagamentos à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA no âmbito do Contrato nº 045/2025, ante a persistência dos indícios de empresa de fachada e de habilitação irregular, bem como da inconsistência de armazenamento; e à manutenção dos pagamentos ao Contrato nº 045.1/2025 (Shirley Katiucia), condicionada à comprovação de efetiva entrega dos produtos;

a.2) pela REVOGAÇÃO quanto à suspensão de pagamentos ao Contrato nº 039/2023 (TC SOLUÇÕES), ante a comprovação, corroborada pelos dados constantes do Sistema Sagres Contábil, da regularidade material dos pagamentos realizados durante a vigência prorrogada até 07/08/2025;

Pela **concessão de nova Medida Cautelar** para **DETERMINAR** que o Sr. DJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ:

b.1) SUSPENDA imediatamente novos empenhos e pagamentos à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA (CNPJ 37.417.874/0001-59) no âmbito do **Contrato nº 044/2026**, até deliberação final deste Tribunal quanto à regularidade da nova contratação, ante a identidade substancial de objeto, contratada e origem de recursos entre os dois ajustes;

b.2) caso a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí promova contratação emergencial complementar para assegurar a continuidade do fornecimento da merenda escolar nos itens não supridos pela empresa SHIRLEY KATIUCIA PEREIRA CANUTO (desde que cumpridos os requisitos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), **ABSTENHA-SE** de contratar com a empresa UNIVERSAL SOLUÇÕES;

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. DJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

Determino, ainda, a **INTIMAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. **Djalma Gomes Mascarenhas, Prefeito de Monte Alegre-PI**, da Sra. **Juliana Timóteo Ribeiro – Agente de Contratação/Pregoeira**, do Sr. **Thiago Vogado Folha – Secretário de Administração e Planejamento** e da **Empresa UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA** para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** tomem conhecimento da complementação da denúncia (peça nº 49.1) e do Relatório de Instrução (peça nº 50), apresentem defesa, comprovem por meio dos processos de pagamento que, a partir da ciência formal da Decisão Monocrática nº 171/2026-GWA (20/05/2026), nenhum novo empenho ou pagamento foi realizado à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA no âmbito do Contrato nº 045/2025 e juntem os documentos requeridos pela DFCONTRATOS IV (peça nº 50) (cópia das Notas de Liquidação, notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes aos Empenhos nºs 428017 e 428018 (abril e maio de 2026); cópia do processo administrativo referente a Dispensa Eletrônica nº 007/2026, assim como esclarecimentos circunstanciados sobre os motivos e a efetiva configuração da situação emergencial que ensejou a Dispensa Eletrônica nº 007/2026 e a celebração do Contrato nº 044/2026), com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004102/2026

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES CONTRATUAIS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO: 2024, 2025 E 2026

DENUNCIANTE: MARIA MEIRY SARAIVA DOS REIS

DENUNCIADOS: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA COSTA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA JÚNIOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

EDUCAR SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2026-GWA

1- RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada pela Sra. Maria Meiry Saraiva dos Reis, em sede de controle social, em face do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, noticiando possíveis irregularidades em contratações realizadas pelo município com a empresa EDUCAR SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ nº 37.384.706/0001-04).

A denunciante informa a existência de 2 (dois) contratos administrativos firmados entre o município e a referida empresa, decorrentes de inexigibilidade de licitação (Contrato Administrativo nº 021/2024 – Inexigibilidade nº 003/2024 e Contrato Administrativo nº 034/2025 – Inexigibilidade nº 017/2025), com idêntico objeto, voltado à prestação de serviços educacionais para elevação de índices educacionais vinculados ao VAAR/FUNDEB e ICMS Educação.

Sustenta ser indevida a inexigibilidade de licitação, tendo em vista a viabilidade de competição; aumento de valor de aproximadamente 40% de um contrato para o outro sem justificativa e sem pesquisa de preços; objeto genérico e ausência de metas; e possível dano ao erário.

Diante disso, requer a apuração das alegadas irregularidades por esta Corte de Contas e a adoção de medidas e sanções cabíveis aos responsáveis.

Inicialmente, instada a complementar a documentação para fins de comprovação de sua legitimidade, consoante exigência do art. 226, § 1º, inciso I do Regimento Interno do TCE-PI (peça 07), a denunciante apresentou a documentação reclamada (peça nº 11.2).

Diante do cumprimento da diligência acima, esta relatora conheceu da denúncia e determinou a citação dos denunciados para apresentação de defesa (peça 14).

Contudo, apesar de devidamente oficiados, os gestores não apresentaram qualquer manifestação aos autos, consoante certidão de peça 24.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, a qual emitiu relatório técnico (peça 27) apontando irregularidades e sustentando razões para a concessão de medida cautelar, além de outras providências.

Por fim, retornaram os autos à este gabinete para as devidas providências (peça 28).

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise sobre o pedido de medida cautelar formulado pela DFCONTRATOS no relatório técnico de peça 27

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, o STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí¹, ocasião em que entendeu que havia

risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifo nosso)

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Nesse contexto, ainda que em sede de cognição sumária, a análise dos autos, amparada em relatório técnico preliminar, revela um conjunto consistente de irregularidades que, além de plausíveis sob o aspecto fático, mostram-se juridicamente relevantes e aptas a ensejar a atuação imediata desta Corte de Contas. Vejamos.

A **plausibilidade jurídica (fumus boni juris)** decorre do conjunto de indícios identificados pela unidade técnica nas contratações diretas realizadas pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI com a empresa Educar Soluções Educacionais LTDA.

Inicialmente, a unidade técnica verificou a ausência de comprovação da notória especialização da contratada especificamente relacionada ao objeto, bem como de elementos capazes de demonstrar a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

A situação é agravada pela reiteração da contratação direta para objeto idêntico, por três exercícios consecutivos (Contratos nºs 021/2024 e 034/2025 e respectivo Termo Aditivo, com vigência até 16/04/2027), circunstância que constitui relevante indício de utilização continuada de instituto de caráter excepcional, em possível burla ao dever constitucional de licitar, além do que prevê novos pagamentos no valor de R\$ 85.871,31, elevando o dispêndio total apurado para R\$ 675.342,25.

Também foi constatada ausência de pesquisa de preços e de justificativa para o aumento de aproximadamente 39,6% no valor contratado entre 2024 e 2025, comprometendo a demonstração da vantajosidade e da compatibilidade do preço com o mercado, em aparente afronta aos arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

Soma-se a isso a definição genérica do objeto, sem indicadores ou metas mensuráveis que permitam aferir a efetiva execução e os resultados obtidos.

Nesse contexto, o ***periculum in mora*** também se mostra evidente diante do risco concreto de continuidade da lesão ao patrimônio público, uma vez que o termo aditivo mantém a possibilidade

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

de novos pagamentos mensais de R\$ 28.623,77, apesar de ainda não haver comprovação suficiente da efetiva prestação dos serviços e dos resultados produzidos em benefício da Administração.

Importante ressaltar que a instrução técnica não afirma, neste momento, que do montante já pago haja dano ao erário, recomendando diligência complementar para verificar a efetiva execução contratual e eventual proveito obtido pelo Município. Justamente por isso, a suspensão de novos pagamentos constitui medida prudencial destinada a impedir o agravamento de eventual prejuízo enquanto se aperfeiçoa a instrução processual.

A providência é, ademais, **adequada, necessária e proporcional**, pois não importa, neste momento, declaração de nulidade do contrato nem paralisação definitiva do serviço, limitando-se a impedir novos pagamentos até ulterior deliberação desta Corte. Preserva-se, assim, o erário e a utilidade do julgamento de mérito, sem antecipação da conclusão definitiva sobre a responsabilidade dos agentes ou a existência de débito.

Diante desse cenário, reconheço a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar e, com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 229 do Regimento Interno do TCE-PI, determino, cautelarmente, que o Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI **se abstenha de realizar novos pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo nº 034/2025 (incluindo aditivos contratuais), em favor da empresa Educar Soluções Educacionais LTDA**, até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e da oitiva dos responsáveis.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), nos seguintes termos:

a) Pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** requerida pela DFCONTRATOS no relatório técnico de peça 27, para **determinar** ao Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, na pessoa do Prefeito Municipal, que **se abstenha de realizar novos pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo nº 034/2025 (incluindo aditivos contratuais), em favor da empresa Educar Soluções Educacionais LTDA**, até ulterior deliberação desta Corte;

b) Determino que seja INTIMADO por telefone, *e-mail*, fax, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

c) Sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ para a devida **publicação** desta Medida Cautelar;

d) A intimação do José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal, via Correios com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, nos termos do art. 259, I, Regimento Interno

TCE/PI, para a **comprovação das seguintes providências sugeridas pela DFCONTRATOS, sob pena de aplicação de multa**, nos termos do art. 206, IV do RI do TCE-PI:

d.1 - comprovação de eventual ato formal de delegação de competência que tenha autorizado a Secretária Municipal de Educação, Teresinha de Jesus Oliveira Costa, a ratificar a inexigibilidade nº 017/2025 e a firmar, em nome do Município, o Contrato Administrativo nº 034/2025;

d.2 – comprovação da efetiva prestação dos serviços e o resultado obtido em relação aos indicadores VAAR/FUNDEB e ICMS Educação, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial, ante o indício de dano ao erário;

e) A **citação** da empresa **Educar Soluções Educacionais LTDA** (CNPJ nº 37.384.706/0001-04), por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, **apresentação de defesa em face da presente denúncia, bem como da documentação comprobatória a da providência referida no “subitem d.2”** deste dispositivo;

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

e) Após o transcurso dos prazos acima, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações** para análise complementar quanto às manifestações e documentos supervenientes, e, por fim, pelo encaminhamento ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011352/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR****OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026 (PROC ADM Nº 057/2026)****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA****EXERCÍCIO: 2026****DENUNCIANTE: QUALIFICA ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ Nº 30.974.153/0001-09****DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA****RESPONSÁVEIS: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA****FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE BARROS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI****RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.****DECISÃO Nº. 315/2026 – GJC.**

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar formulada por QUALIFICA ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 30.974.153/0001-09, em face da Prefeitura Municipal de Inhuma, representada por Sr. ELBERT HOLANDA MOURA – Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2026 (PROC ADM Nº 057/2026).

Narra a empresa denunciante que a Prefeitura de Inhuma teria realizado o Pregão Eletrônico nº 009/2026, Processo Administrativo nº 057/2026, a fim de realizar a “Contratação de empresa especializada para realização de cursos, palestras, capacitações e seminários em atendimento às necessidades da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde do município de Inhuma, estado do Piauí”, item único (0001), com valor de referência de R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais).

Acrescenta que, o Edital exigia, no item 3.1, que a licitante enviasse, juntamente com a proposta, a descrição detalhada dos serviços, indicando as especialidades dos profissionais que os prestariam e o prazo de execução, sob pena de desclassificação. O item 3.1.1, por sua vez, determinava, de forma exclusiva e específica, que esse conteúdo fosse anexado na aba “GARANTIA DE PROPOSTA” do sistema eletrônico, vedada qualquer identificação da licitante ou dos profissionais no documento, também sob pena de desclassificação.

Segundo a empresa denunciante, no momento do envio de sua proposta, no valor de R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais), a Representante teria se deparado com a indisponibilidade da referida aba no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, o que teria tornado inviável anexar o detalhamento exigido pelo item 3.1 no local especificamente determinado pelo item 3.1.1 do Edital.

Narra que a manifestação de intenção de recurso, registrada em campo próprio da plataforma, a Representante consignara expressamente que o Edital era dúbio e que não havia campo de garantia disponível para o anexo previsto nos itens 3.1 e 3.1.1, manifestação que foi processada e aceita pelo próprio sistema, com o registro “Deferido”.

Aduz que, na sessão de julgamento realizada em 06/08/2026, o Pregoeiro cancelara, em sequência e sob idêntica motivação (“Licitante descumpriu o item 3.1 do edital no que se refere ao detalhamento da proposta”), as propostas de três das cinco empresas participantes do item: QUALIFICA ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO e FÁCIL ENGENHARIA LTDA, todas no valor de R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais). Restaram na disputa apenas S. MEDEIROS MORAIS LTDA e BEZERRA & LEAL LTDA.

Acrescenta que, 60% (sessenta por cento) das licitantes que teriam apresentado proposta para o item teriam sido excluídas do certame antes mesmo da abertura da etapa competitiva de lances, com fundamento em vício ligado exclusivamente à indisponibilidade, no sistema eletrônico, do meio de cumprimento expressamente indicado pelo próprio Edital.

O certame teria prosseguido apenas entre as duas licitantes remanescentes, sagrou-se arrematante a empresa BEZERRA & LEAL LTDA, inicialmente pelo valor de R\$ 442.000,00, reduzido, após negociação promovida pelo Pregoeiro, para R\$ 424.020,10 (quatrocentos e vinte e quatro mil, vinte reais e dez centavos), valor pelo qual o item foi, ao final, adjudicado e homologado.

Informa, a denunciante, que teria apresentado recurso administrativo tempestivo, o qual fora indeferido.

Pugna, a denunciante, pela concessão de cautelar, inaudita altera parte, para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026 quanto ao item 0001, bem como de todos os atos administrativos dela decorrentes, inclusive eventual assinatura de contrato com BEZERRA & LEAL LTDA e, caso já firmado, seja determinada a suspensão de sua execução e de quaisquer pagamentos, até o julgamento definitivo da presente Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Análise dos autos**

A presente denúncia trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2026 (PROC ADM Nº 057/2026).

Narra a empresa denunciante que a Prefeitura de Inhuma teria realizado o Pregão Eletrônico nº 009/2026, Processo Administrativo nº 057/2026, a fim de realizar a “Contratação de empresa especializada para realização de cursos, palestras, capacitações e seminários em atendimento às necessidades da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde do município de Inhuma, estado do Piauí”, item único (0001), com valor de referência de R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais).

A denúncia aponta possíveis falhas por defender a impossibilidade de desclassificação da licitante por vício cujo único meio de atendimento não estava disponível.

Defende, ainda, incoerência na decisão recorrida ao indicar “meio alternativo” não previsto no Edital. Ademais, defende a natureza sanável da falha e do dever de diligência.

Afirma, ainda, que a decisão administrativa teria sustentado que a Representante teria decaído do direito de alegar a dubiedade do Edital por não ter oposto impugnação tempestiva, nos termos do item 3.14 c/c item 18.1.1 do Edital, que fixava como termo final para impugnações e pedidos de esclarecimento o dia 31/07/2026, às 23h59min.

Discorre que, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe, entre outros, os princípios da igualdade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo. Tais princípios impedem que a mesma exigência editalícia seja aplicada com rigor absoluto a uma licitante e com tolerância a outras, sem motivação objetiva para a distinção.

Defende que tais irregularidades e sua exclusão do certame teria gerado prejuízo concreto à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa. Portanto, pugna pela reforma da decisão e reabertura da fase competitiva.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio

de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso concreto, não se vislumbra a existência de elementos aptos a justificar a concessão da cautelar.

Em relação à fumaça do bom direito, esta não se encontra presente nos autos, eis que a denunciante não conseguiu comprovar os fatos narrados, posto que aduz que o sistema teria ficado indisponível, razão pela qual não teria anexado na aba própria os documentos a fim de cumprir o exposto nos itens 3.1 e 3.11, conforme consta na ata do certame.

A parte denunciante poderia facilmente ter comprovado tal alegação da indisponibilidade do sistema por meio de *print screen* ou outro elemento, mas não o fez. Ademais, a empresa denunciante poderia ter cumprido juntando tal documento em outra aba, mas não o fez.

No tocante à alegação de não observância do princípio da isonomia, tem-se que, a priori, esta não se verifica, eis que se tem que como bem exposto na exordial, várias participantes foram eliminadas pelo mesmo motivo, conforme se vê na ata acostada à peça 03.

Cabe destacar, ainda, em relação à suposta contradição das cláusulas do Edital, esta poderia ter suscitado no tempo hábil, mas não o fez, razão pela qual afasta a fumaça do bom direito.

Dessa forma, ausentes, por ora, elementos suficientes que demonstrem de maneira inequívoca a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano concreto, atual e irreparável, não se mostra razoável a concessão da medida cautelar pleiteada.

Dessa forma, sem prejuízo do regular prosseguimento da denúncia e da posterior análise de mérito das irregularidades apontadas, entendo não estarem preenchidos os pressupostos autorizadores da tutela cautelar requerida, razão pela qual deixo de concedê-la, no momento.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis, o Senhor ELBERT HOLANDA MOURA – Prefeito Municipal de Inhuma e o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE BARROS - Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Inhuma/PI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, o Senhor ELBERT HOLANDA MOURA – Prefeito Municipal de Inhuma e o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE BARROS - Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011362/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS DE SERVIDOR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 317/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada por denunciante sigiloso, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, noticiando supostas irregularidades relacionadas a pagamentos realizados à servidora Tania Marilda de Oliveira Monteiro Lima, vinculada à rede municipal de ensino e ocupante do cargo de Secretária Municipal de Educação.

O denunciante questiona a legalidade de parcelas remuneratórias de elevado valor, especialmente uma “folha extra” de R\$ 30.827,68 paga em outubro de 2025, bem como a expressiva diferença entre o salário-base e os vencimentos totais recebidos. Sustenta, ainda, a necessidade de apuração sobre eventual utilização de recursos do FUNDEB em desacordo com a legislação vigente e com precedente desta Corte, além da verificação do fundamento legal das vantagens pagas e de sua compatibilidade com o regime remuneratório aplicável aos ocupantes de cargo político.

Assim, requer, em síntese, a verificação das supostas irregularidades, e, cautelarmente, a suspensão de pagamentos eventualmente custeados por fonte de recursos cuja legalidade esteja sob questionamento até a conclusão da fiscalização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, observa-se que a denúncia versa sobre supostas irregularidades em pagamentos realizados à servidora Tania Marilda de Oliveira Monteiro Lima, professora municipal de 40 horas e, simultaneamente, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Educação de Piripiri. O denunciante questiona a compatibilidade jurídica dessa situação, especialmente quanto à eventual utilização de recursos do FUNDEB, tendo em vista que os registros funcionais da beneficiária indicam lotação vinculada à rubrica “70% EST ENSINO FUNDAMENTAL”.

A denúncia destaca que, em outubro de 2025, foram pagos à beneficiária R\$ 15.413,84 a título de 13º salário, R\$ 15.413,84 referentes à folha normal e R\$ 30.827,68 em “folha extra”, totalizando R\$ 61.655,36, requerendo-se esclarecimentos principalmente quanto à natureza, fundamento legal e fonte de custeio da folha extra. Aponta, ainda, que, em junho de 2026, a servidora possuía salário-base de R\$ 6.860,00 e vencimentos totais de R\$ 22.215,04, pleiteando a discriminação das vantagens que justificariam a diferença de R\$ 15.355,04 e a identificação das respectivas fontes de recursos.

O denunciante sustenta que a situação deve ser examinada à luz da Lei nº 14.113/2020 e do entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 89/2024 – SPL, relativo à utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de subsídio de Secretário Municipal de Educação. Menciona, ainda, que a beneficiária seria irmã da Prefeita Municipal Jovenília Alves de Oliveira Monteiro e requer o processamento da denúncia, a realização de fiscalização ou auditoria, o rastreamento da origem dos recursos, a identificação dos responsáveis pelos pagamentos e a concessão de medida cautelar para impedir a continuidade de eventuais despesas custeadas por fonte considerada irregular.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições

institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Entendo que, neste momento processual, não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos necessários ao seu deferimento. Quanto ao *fumus boni iuris*, a análise preliminar dos elementos

constantes dos autos não permite concluir, de plano, pela irregularidade dos pagamentos questionados. Embora a denúncia apresente valores, rubricas e circunstâncias que justificam o aprofundamento da instrução, ainda não há elementos suficientes para afirmar que as parcelas percebidas pela servidora carecem de fundamento legal ou que tenham sido custeadas indevidamente com recursos vinculados ao FUNDEB.

Também não se evidencia, no caso concreto, o *periculum in mora*. Não foram apresentados elementos que demonstrem risco concreto, atual e iminente de dano ao erário ou de comprometimento da utilidade do provimento final caso se aguarde a regular instrução processual. A existência de pagamentos remuneratórios em curso, desacompanhada de demonstração minimamente consistente acerca de sua ilegalidade, não é suficiente, por si só, para caracterizar situação de urgência apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte antes do aprofundamento da análise.

De outro lado, verifica-se a presença de risco de *periculum in mora inverso*. A suspensão cautelar de pagamentos de natureza remuneratória, sem que esteja devidamente demonstrada sua ilegalidade, mostra-se medida potencialmente desarrazoada e temerária, podendo produzir efeitos gravosos e de difícil reversão à beneficiária, sobretudo diante do caráter alimentar dessas verbas. A adoção de providência dessa natureza exige suporte probatório mínimo e segurança quanto à plausibilidade da irregularidade apontada, circunstâncias que, até o presente momento, não se encontram suficientemente delineadas nos autos.

Dessa forma, a não concessão da medida cautelar, neste momento, não implica convalidação de eventuais irregularidades, tampouco impede futura adoção de providências mais gravosas, caso sobrevenham elementos probatórios suficientes. Ao contrário, a medida preserva o devido processo legal e permite que o Tribunal forme juízo mais seguro e responsável, após a devida instrução inicial, evitando decisões precipitadas fundadas em presunções ou alegações desacompanhadas de prova idônea.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, por não estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP I, para fins de emissão de relatório, nos termos do art. 227, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DESPACHO

PROTOCOLO: 002719/2025

DESPACHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTICIANTE: SIGILOSO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Trata-se de comunicação de irregularidade encaminhada por noticiante sigiloso, à Ouvidoria do Ministério Público de Contas, que relatou supostas falhas e indisponibilidade na prestação de informações relativas aos servidores públicos no sítio eletrônico oficial de transparência do Estado do Piauí.

Após análise, pela Divisão de Fiscalização, constatou-se que o módulo de consulta de servidores encontra-se ativo, operacional e acessível ao público em geral, permitindo a pesquisa e fiscalização das informações de remuneração e vínculo por meio do link oficial:

<https://transparencia.pi.gov.br/servidores?exercicio=2026&page=1&referencia=7>

Assim, o referido Portal encontra-se com pleno acesso às informações de despesas com servidores estaduais, conforme figura de tela de consulta a seguir:



Dessa forma, **determino o arquivamento da presente comunicação de irregularidade**, nos termos do art. 230, II do Regimento Interno, por perda do objeto, tendo em vista que a verificação, pela Unidade de Fiscalização, Peça 7, confirmou que a consulta de dados de servidores públicos, no Portal da Transparência do Estado do Piauí, encontra-se regular e acessível.

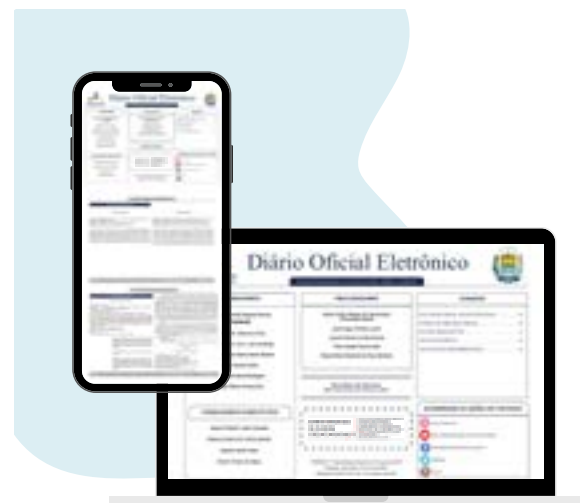
Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/008996/2026

ACÓRDÃO Nº 263/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: LUCÍLIA ALVES DE SOUSA

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 015 DE 18 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (ART. 40, § 1º, II DA CF/88). SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. ATENUAÇÃO PELA SÚMULA TCE Nº 05/10. PROVENTOS COMPLEMENTADOS PELO SALÁRIO-MÍNIMO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria compulsória concedida à servidora Lucília Alves de Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (antiga Zeladora), Matrícula nº 2790513, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, por meio da Portaria GP nº 0920/2026 – PIAUIPREV, de 22/03/2026, com proventos a atribuir no valor de R\$ 39,84, garantida a percepção do salário-mínimo nacional vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiu-se a legalidade do registro da aposentadoria compulsória, considerando a existência de dois pontos principais: (i) o ingresso da servidora no serviço público sem prévia aprovação em concurso público; e (ii) a ausência de documentos comprobatórios acerca de eventual acumulação de cargos e da declaração de não acúmulo de benefícios previdenciários, conforme exigido pelo artigo 24, § 2º, da EC nº 103/19.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o voto do Relator (peça 11), restou evidenciado que o ingresso da servidora em 05/01/1988 está dentro do limite estabelecido pela Súmula TCE/PI nº 05/10, que atenua os efeitos da ausência de concurso público para os servidores admitidos até 05/10/1988.

4. No que tange às ausências documentais apontadas (itens 5 e 9 do relatório técnico), a análise do MPC entendeu que tais pendências não são impeditivas para o registro do ato, mormente quando o valor dos proventos a atribuir é complementado pelo salário-mínimo nacional, garantindo a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

5. Por fim, em razão do disposto no art. 373, caput, da Resolução TCE/PI nº 013/11 (Regimento Interno), a Decisão Monocrática nº 228/2026-GJV (peça 5) deve ser revogada, submetendo-se o mérito à apreciação do Colegiado.

IV. DISPOSITIVO

6. Legalidade. Registro do ato de aposentadoria constante da Portaria GP nº 0920/2026 – PIAUIPREV, de 22/03/2026, da Fundação Piauí Previdência, publicada no D.O.E. de nº 123/2026, em 01/07/2026, com proventos a atribuir no valor de R\$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), garantida a percepção do salário-mínimo nacional vigente.

7. Revogação da Decisão Monocrática nº 228/2026-GJV (peça 05), em razão do disposto no art. 373, caput, da Resolução TCE/PI nº 013/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Legislação relevante citada: *art. 40, § 1º, II da CF/88; art. 7º, IV da CF/88; Súmula TCE/PI nº 05/10; art. 373 da Resolução TCE/PI nº 013/11; EC nº 103/19.*

Sumário: Aposentadoria Compulsória. Servidora Pública Estadual. Ingresso sem concurso público. Súmula TCE nº 05/10. Proventos complementados pelo salário-mínimo. Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça nº 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça nº 11](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório à servidora Lucília Alves de Sousa, materializado pela Portaria GP nº 0920/2026 – PIAUIPREV, com proventos a atribuir no valor de R\$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com a garantia de percepção do salário-mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988; e

b) pela **REVOGAÇÃO** da Decisão Monocrática nº 228/2026-GJV (peça nº 05), em razão do disposto no art. 373, *caput*, da Resolução TCE/PI nº 013/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/007147/2026

ACÓRDÃO Nº 264/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 15 DE 18/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro de Pensão por Morte, em cumprimento

à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de Pensão por Morte c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 0821291-08.2026.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, em favor do Sr. Manoel Messias de Oliveira, na condição de companheiro da servidora ativa Ana Josefa Rodrigues, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “C”, matrícula nº 003172X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiu-se a legalidade do registro da Pensão por Morte, considerando a existência de decisão judicial determinando sua concessão, bem como o fato de que a servidora instituidora já se encontrava aposentada no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, não havendo mais o que discutir quanto a este ponto, tratando-se, no presente caso, apenas da transferência do benefício previdenciário para a modalidade pensão por morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se o relatório da DFPESSOAL-3 (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10) e a proposta de voto do Relator (peça 15), entende-se que não é possível negar o registro da pensão, uma vez que a servidora já foi aposentada no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, restando apenas a transferência do benefício previdenciário em favor do companheiro, em decorrência do falecimento da instituidora.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório de Pensão por Morte.

Legislação relevante citada: art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019; art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela E.C nº 54/2019; art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994; Decreto Estadual n.º 16.450/2016; Ação Ordinária de Pensão por Morte c/c Pedido de Tutela Antecipada n.º 0821291-08.2026.8.18.0140.

Sumário: Pensão Por Morte. Registro do Ato Concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 10](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 15](#)), nos seguintes termos:

*a) Pelo **REGISTRO** do ato concessório de **Pensão por Morte** concedida ao Sr. **Manoel Messias de Oliveira**, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela E.C n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade, e na decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de Pensão por Morte c/c Pedido de Tutela Antecipada n.º 0821291- 08.2026.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 7.161 a 7.163) e conforme **Portaria GP Nº 0830/2026/PIAUIPREV** de 13 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 98/2026 de 26/05/2026, com benefício no valor de R\$ 8.026,48 (oito mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), além das razões a seguir: (I) entende-se não ser possível negar o registro da pensão uma vez que a servidora já foi aposentada no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual e por este motivo não há mais o que discutir com relação a este ponto; e (II) no presente caso, trata-se apenas da transferência do benefício previdenciário, para modalidade pensão por morte, em favor do companheiro da aposentada, Sr. Manoel Messias de Oliveira, em decorrência do falecimento da instituidora da pensão, Sra. Ana Josefa Rodrigues.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/003302/2026

ACÓRDÃO Nº 265/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. A AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2025

UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: GUSTAVO CROMWELL DE CARVALHO PACÍFICO (COORDENADOR ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS)

ADVOGADO: IGOR RIBEIRO CAVALCANTE OAB/PI Nº. 8.769 (REPRESENTANTE LEGAL DO SR. GUSTAVO CROMWELL DE CARVALHO PACÍFICO – PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 015 DE 18 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. PENDÊNCIA DE ASSINATURA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS em face da Coordenadoria Estadual de Desenvolvimento dos Territórios – CDTER, noticiando a ausência de entrega da prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, relativamente aos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2025, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e à Portaria 928/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Refere-se à verificação da regularidade da prestação de contas da CDTER referente ao exercício de 2025, diante da alegação do Representado de que toda a documentação foi transmitida, bem como da constatação técnica de pendência remanescente quanto à assinatura do documento “Inventário Patrimonial dos Bens Móveis”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, em seu relatório de instrução (peça 16), concluiu pela procedência parcial da Representação, esclarecendo que, embora a maior parte da prestação de contas tenha sido transmitida posteriormente à instauração do feito, permanece pendente a assinatura do documento “Inventário Patrimonial dos Bens Móveis”, conforme consulta aos relatórios internos desta Corte realizada em 20/07/2026, situação que impede a recepção definitiva das prestações pelo sistema; Considerando que a Divisão Técnica destacou que o envio intempestivo compromete a tempestividade das atividades fiscalizatórias desenvolvidas pelo TCE/PI, dificultando o exercício do controle externo e contrariando o dever constitucional de prestação de contas;

Considerando que foram evidenciadas a regularização parcial da prestação de contas, restando, contudo, pendência formal relativa à assinatura do inventário patrimonial, a qual impede a conclusão do procedimento no sistema Documentação Web;

Entende-se pela Procedência Parcial da Representação com determinação de regularização de situação da Prestação de Contas junto ao Sistema Documentação WEB e, uma vez comprovada a regularização da pendência, o arquivamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial da Representação. Determinação. Arquivamento.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria 928/2024.

Sumário: Representação. Coordenadoria Estadual de Desenvolvimento dos Territórios. Exercício 2025. Procedência Parcial. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 4), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peças 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23), nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação;

2. Expedição de DETERMINAÇÃO no sentido de ser fixado prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Coordenador da CDTER regularize a prestação de contas no sistema Documentação Web, mediante a conclusão da assinatura do documento “Inventário Patrimonial dos Bens Móveis”;

3. Uma vez comprovada a regularização da pendência, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

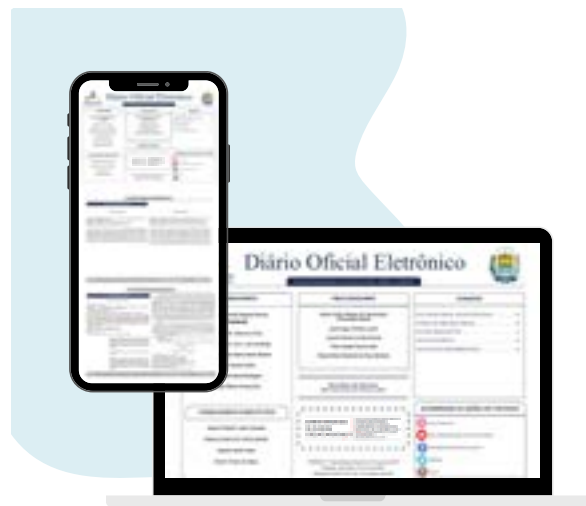
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 010876/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALMEIDA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 255/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela Sr.^a **Maria de Lourdes Almeida**, CPF nº 328*****, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004475, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 168/26 – PREV/IPMT às fls. 1.75, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.303, em 22/07/26 (fls. 1.80), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria de Lourdes Almeida**, nos termos do art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.901,29 (sete mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO, com paridade.	LCM nº 6.329/26.	R\$ 6.021,23
Gratificação de Titulação 10%.	LM nº 2.972/2001, com alterações da Lei nº 4.141/11 c/c Lei nº 4.252/12 e LM nº 6.329/2026.	R\$ 602,12
Gratificação de incentivo operacional GDI.	Art. 36 da LM nº 2.972/2001, com alterações da LM nº 4.141/11 c/c LM nº 6.329/26.	R\$ 1.277,94
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$ 7.901,29.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **01 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010508/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CELIA REGINA BARROSO SOARES DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 269/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Célia Regina Barroso Soares da Silva**, CPF nº 353*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0811246, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 30/07/2026 (Fls. 155, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0386 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1202/2026 – PIAUIPREV (Fl. 153, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **Artigo 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010803/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 274/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora *****, **Conceição de Maria Rodrigues de Araújo**, CPF nº 818 *****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 38-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Luís Correia - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 05/08/2026. (Fl. 40, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0515-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 007/2026, de 03/08/2026, (Fls. 38/39, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Artigo 23 c/c art. 29 da Lei nº 716/11, que regula o Fundo de Previdência do Município de Luís Correia e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art.40 da CF/88 com redação dada pela EC nº 20 de 15/12/98 e art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 1037/22**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.748,89 (Nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010770/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO CIPRIANO FEITOSA OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 276/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Socorro Cipriano Feitosa Oliveira**, CPF nº 462*****, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 1079115, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 31/07/2026 (Fl. 120, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0516 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1209/2026 – PIAUIPREV (Fl. 117, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com proventos integrais, com fundamento no **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.997,34 (Dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010371/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA ALDESINA PEREIRA DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 277/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Aldesina Pereira de Sousa**, CPF nº 395.*****, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1042874, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 31/07/2026 (Fls. 123/124, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0513-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1322/2026 – PIAUIPREV (Fl. 120, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com proventos integrais, com fundamento **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010865/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS E SILVA RIOTINTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 278/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca das Chagas e Silva Riotinto**, CPF nº 130.XXX.XXX-XX, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade atendente de enfermagem, referência “C6”, matrícula nº 031665, Fundação Municipal de Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.305, em 24/07/2026 (Fls. 52/53, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026JA0511-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 190/2026 – PREV/IPMT (Fl. 49, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2026, em conformidade com o **art.6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.608,63 (Três mil seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011077/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ROSA LINA DE ABREU SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 279/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Rosa Lina de Abreu Sousa**, CPF nº 185*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. **Domingos Pereira de Sousa**, CPF nº 099*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “D”, matrícula nº 0611832, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecido em 17/04/26 (certidão de óbito à fl. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0518 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1339/2026/PIAUIPREV de 23/07/2026 (Fl. 132, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 146/2026, em 03/08/2026 (Fls. 134/135, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17/04/2026, nos termos do **art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo SISPREV WEB nº 2026.07.185605P**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 996,50 (Novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/010652/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 275/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria do Socorro Silva Castro, CPF nº 343.***.***-**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0191990, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1208/2026 PIAUIPREV (fls. 210, peça 1), datada de 20 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026 (fl. 212, peça 1), publicado em 31 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.855,66 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/010407/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CLÉSIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES, CPF Nº 130.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 282/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte de servidor Inativo, requerida pela Sra. CLÉSIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES, CPF Nº 130.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor, JOSÉ RODRIGUES ALVES, CPF n.º 007.***.***, servidor inativo falecido em 12/06/2026, outrora, ocupante do cargo de Patente de Coronel, matrícula nº 0307262, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 09](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 10](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1278/2026/PIAUIPREV, de 15/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 133/2026, em 15 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à dependente legal do Sr. José Rodrigues Alves, com proventos mensais no valor de R\$ 29.329,14 (Vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	22.796,57
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	6.532,57
TOTAL		29.329,14

BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CLESIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES	24/04/1936	Cônjuge	130.***.***-**	12/06/2026	VITALÍCIO	100,00	29.329,14

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010407/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CLÉSIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES, CPF Nº 130.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 281/2026 – GRD

Trata – de **Pensão por Morte de servidor Inativo**, requerida pela Sra. **CLÉSIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES, CPF Nº 130.***.***-****, na condição de cônjuge do servidor, **JOSÉ RODRIGUES ALVES, CPF n.º 007.***.*****, servidor inativo falecido em 12/06/2026, outrora, ocupante do cargo de Patente de Coronel, matrícula nº 0307262, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Em consonância com a Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), esta relatoria prolatou **Decisão Monocrática nº**

254/2026-GRD, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 52/2026 de 18/8/2026, que jugou Legal e decidiu pelo registro da Pensão por Morte Clésia Batista Nobre Rodrigues Alves.

Por oportuno, a Divisão Técnica solicitou o presente processo para nova análise e manifestação, onde concluiu no **Relatório de Retificação** ([peça 09](#)) que:

“Aposentadoria do Servidor: na Informação anteriormente elaborada por esta Divisão, houve equívoco na identificação do ex-segurado, devendo ser retificado o nome constante da referida Informação, de modo que, onde se lê: “João Batista Carlos Rodrigues”, leia-se: “José Rodrigues Alves”. Em relação ao processo de inativação, verificou-se que, na instrução do processo de pensão, a Administração anexou o Processo TC nº 34129/90 (fls. 1.128 a 1.199), julgado legal por esta Corte de Contas através da Resolução nº 455/90 (fl. 1.184), o qual corresponde à aposentadoria do servidor no cargo de Professor, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e não à transferência para a reserva remunerada do ex-servidor José Rodrigues Alves, no cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado do Piauí. Diante dessa inconsistência, esta Divisão realizou consulta aos registros desta Corte, tendo localizado o processo referente à transferência para a reserva remunerada do ex-servidor José Rodrigues Alves, no cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado do Piauí, autuado sob o TC nº 27960/87, o qual tramitou nesta Corte e foi julgado legal por meio da Resolução nº 105/87 (fls. 47/48). Trata-se, portanto, do processo de inativação correspondente ao vínculo que deu origem à pensão por morte ora analisada.

...

Conclusão: Dessa forma, considerando que o processo de inativação que deu origem à presente pensão foi localizado nos registros desta Corte e devidamente julgado legal, bem como os demais elementos constantes dos autos, esta Divisão não vislumbra a existência de vícios ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade do ato concessório, razão pela qual opina pelo seu registro (grifo nosso).”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou Parecer Ministerial ([peça 10](#)) onde ratificou o parecer de [peça 04](#) e opinou pelo REGISTRO do ato concessório da pensão.

Ante o exposto, diante da Retificação de Relatório ([peça 09](#)) e Parecer Ministerial ([peça 10](#)) **DECIDO pela Revogação da Decisão Monocrática nº 254/2026-GRD, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 52/2026 de 18/8/2026.**

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão Monocrática.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010408/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CLÉSIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES, CPF Nº 130.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 280/2026 – GRD

Trata – se de Pensão por Morte de servidor Inativo, requerida pela Sra. CLÉSIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES, CPF Nº 130.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor, JOSÉ RODRIGUES ALVES, CPF nº 007.***-**, servidor inativo falecido em 12/06/2026, outrora, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível “IV”, matrícula nº 0348961, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1281/2026/PIAUIPREV, de 13/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 135/2026, em 17 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE á dependente legal do Sr. José Rodrigues Alves, com proventos mensais no valor de R\$ 2.691,79 (Dois mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C ART. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026				5.476,94	
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI		ART. 56 DA LC Nº 71/06				96,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				239,53	
TOTAL						5.812,47	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO					VALOR		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.812,47 * 50% = 2.906,24		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					581,25		
Valor total do provento da Pensão por Morte					3.487,48		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CLESIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES	24/04/1936	Cônjuge	130.***.***_**	12/06/2026	VITALÍCIO	100,00	3.487,48
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
CLESIA BATISTA NOBRE RODRIGUES ALVES	24/04/1936	Cônjuge	130.***.***_**	12/06/2026	VITALÍCIO	100,00	2.691,79

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011331/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 187-B/2026 – 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO – TC/010326/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: ANA CRISTINA SANTOS BRANDAO – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE BARRA D'ALCÂNTARA/PI.

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO OAB/PI Nº 23.209 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 305/2026 - GJC

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pela Sr.ª ANA CRISTINA SANTOS BRANDAO – Secretária de Educação de Barra D'Alcântara/PI, devidamente representada por seus advogados LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO OAB/PI Nº 23.209 (Procuração à peça 05), em face do Acórdão Nº 187-B/2026 - 1ª CÂMARA, prolatado nos autos do TC/010326/2025 - Inspeção.

Em sessão virtual realizada de 01-06-2026 a 05-06-2026, a Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão Nº 187-B/2026 - 1ª CÂMARA, decidiu unânime, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021.

Inconformada, a recorrente interpôs, no dia 31 de agosto de 2026, o presente recurso, no qual requer o recebimento do presente recurso e a reforma do Acórdão, a fim de afastar a determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em relação aos Recorrentes, por ausência de elementos suficientes que caracterizem o dano ao erário, mantendo-se, no mais, os termos da decisão recorrida.

Portanto, cumpre destacar que o objeto deste recurso é afastar a decisão que determinou a abertura de Tomada de Contas Especial.

Assim, cumpre destacar que o art. 412 do no RITCE/PI versa que:

Art. 412. Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração

de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

Depreende-se, portanto, que não é cabível a interposição de recurso com o fim de atacar decisão que determinou a instauração de tomada de contas.

Diante do exposto, restando incabível, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso, pelo qual determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 412, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011330/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 187-A/2026 – 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO TC/010326/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: TELMA MARIA DOS SANTOS GUEDES – EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE BARRA D'ALCANTARA/PI.

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO OAB/PI Nº 23.209 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 306/2026 - GJC

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pela Srª. TELMA MARIA DOS SANTOS GUEDES – Ex-Secretária de Educação de Barra D'Alcântara/PI, representado por LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO OAB/PI Nº 23.209 (Procuração à peça 05), em face do Acórdão Nº 187-A/2026 - 1ª CÂMARA, prolatado nos autos do TC/010326/2025 - Inspeção.

Em sessão virtual realizada de 01-06-2026 a 05-06-2026, a Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão Nº 187-A/2026 - 1ª CÂMARA, decidiu unânime, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021.

Inconformada, a recorrente interpôs, no dia 31 de agosto de 2026, o presente recurso, no qual requer o recebimento do presente recurso e a reforma do Acórdão, a fim de afastar a determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em relação aos Recorrentes, por ausência de elementos suficientes que caracterizem o dano ao erário, mantendo-se, no mais, os termos da decisão recorrida.

Portanto, cumpre destacar que o objeto deste recurso é afastar a decisão que determinou a abertura de Tomada de Contas Especial.

Assim, cumpre destacar que o art. 412 do no RITCE/PI versa que:

Art. 412. Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

Depreende-se, portanto, que não é cabível a interposição de recurso com o fim de atacar decisão que determinou a instauração de tomada de contas.

Diante do exposto, restando incabível, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso, pelo qual determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 412, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011266/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 187/2026 – 1ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO TC/010326/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: TELMA MARIA DOS SANTOS GUEDES – EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE BARRA D'ALCANTARA/PI.

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E JOÃO MANOEL RODRIGUES

DE MELO OAB/PI Nº 23.209 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS À PEÇA 05)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 307/2026 - GJC

PROCESSO: TC/010840/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CLARICE DE SOUSA LIMA, CPF Nº 132.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 303/2026 – GJC.

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. MARDÔNIO SOARES LOPES – Prefeito Municipal de Barra D’Alcântara/PI, representado por LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO OAB/PI Nº 23.209 (Procuração à peça 05), em face do Acórdão Nº 187/2026 - 1ª CÂMARA, prolatado nos autos do TC/010326/2025 - Inspeção.

Em sessão virtual realizada de 01-06-2026 a 05-06-2026, a Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão Nº 187/2026 - 1ª CÂMARA, decidiu unânime, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, por unanimidade, pela abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021.

Inconformada, a recorrente interpôs, no dia 31 de agosto de 2026, o presente recurso, no qual requer o recebimento do presente recurso e a reforma do Acórdão, a fim de afastar a determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em relação aos Recorrentes, por ausência de elementos suficientes que caracterizem o dano ao erário, mantendo-se, no mais, os termos da decisão recorrida.

Portanto, cumpre destacar que o objeto deste recurso é afastar a decisão que determinou a abertura de Tomada de Contas Especial.

Assim, cumpre destacar que o art. 412 do no RITCE/PI versa que:

Art. 412. Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

Depreende-se, portanto, que não é cabível a interposição de recurso com o fim de atacar decisão que determinou a instauração de tomada de contas.

Diante do exposto, restando incabível, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso, pelo qual determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 412, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Clarice de Sousa Lima**, CPF nº 132.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade atendente de enfermagem, referência “C2”, Matrícula nº 027869, Fundação Municipal de Saúde, com fulcro no **art.9º, §1º, §2º, §6º, “I”, “a” e §7º, “I”, c/c caput do art.25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5686/2021**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4304**, de 23-07-2026 (peça 01, fl. 50).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº. **2026JA0512** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 157/2026 – PREV/IPMT**, (peça 01, fl. 46), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.505,62(três mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO COM PARIDADE, Lei Complementar nº 6.354/2026.	3.505,62
Total dos proventos	3.505,62

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010418/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03).

INTERESSADA: MARIA CLEONILDES DE SOUSA, CPF Nº. 721.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - JFREITAS-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 304/2026 – GJC.

Tratam os autos de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 41/03)**, concedida à servidora Maria Cleonildes de Sousa, CPF Nº. 721.***.***-**, Professora, Classe “B”, Nível VIII, Matrícula Nº. 316-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas-PI, com fulcro nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal Nº. 1.135/07 e o art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 (com redação anterior à EC Nº. 103/19). O ato Concessório foi publicado no **D.O.M.**, Edição Nº. 5.593, em 19-06-2026 (Peça 01, fls. 27).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0402 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 131/26 em 12-06-2026 (Peça 01, fls. 25/26)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.455,08 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS	
PROCESSO Nº. 17/2026	
A. Salário , de acordo com o art. 1º da Lei Nº. 1.553/2026 de 11-02-2026, que dispõe sobre a atualização do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de José de Freitas-Piauí, e dá outras providências.	R\$ 8.442,04
B. Incentivo a titulação -4% , de acordo com o art. 64, IV, da Lei Nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas-Piauí.	R\$ 337,68
C. Incentivo a titulação -8% , de acordo com o art. 64, IV, da Lei Nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas-Piauí.	R\$ 675,36
Total em atividade	R\$ 9.455,08
VALOR BENEFÍCIO	R\$ 9.455,08

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010502/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS GUERRA DE FREITAS SANTOS, CPF Nº 350.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 308/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) - FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, concedida a MARIA DAS MERCÊS GUERRA DE FREITAS SANTOS, CPF Nº 350.***.***-**, Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0436020, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no D.O.E nº 145/2026 em 31 de julho de 2026 (peça 1, fls. 169/170).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0403 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 1200/2026 – PIAUIPREVI**, em 29 de junho de 2026 (Peça 1, fl. 166), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.256,67 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 2.232,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$24,00
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 2.256,67

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009220/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADA: VALTA REGINA DAS CHAGAS OLIVEIRA ARAÚJO, CPF Nº. 347.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 309/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (REGRAS DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº. 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida a Sra. Valta Regina das Chagas Oliveira Araújo, CPF Nº. 347.***.***-**, no cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula Nº. 1039024, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/19. A publicação ocorreu no D.O. E, Nº. 129, em 09 de julho de 2026 (Peça 01, fls. 191/192).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0520 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº. 1218/2026 – PIAUIPREV**, de 02 de julho de 2026, à Peça 01, fls. 179, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.994,67 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº. 8.941/2026	R\$5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.994,67

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011207/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, RAIMUNDO PEREIRA DA CUNHA, CPF Nº 183.***.***-**.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA CUNHA, CPF Nº 473.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 310/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida por **Maria da Conceição Pereira da Cunha**, CPF Nº 473.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Raimundo Pereira da Cunha**, CPF Nº 183.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão E, Matrícula nº 057870-3, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 13-01-26 (certidão de óbito à peça 01, fl. 12), com fulcro no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no DOE/PI nº 148/26, em 05-08-2026, (peça 01, fls. 194-195).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0398, (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1304/2026 - PIAUIPREV**, em 27-07-26 (peça 01 fl. 192), concessória da pensão em favor de **Maria da Conceição Pereira da Cunha**, na condição de esposa do servidor falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$972,60(novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ARAT. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	1.518,00
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, VII DA CF/88)	52,39
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	50,61
TOTAL	1.621,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	

Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.621,00 * 50% = 810,50
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	162,10
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	972,60
DO BENEFÍCIO	

NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA CUNHA; **DATA NASC.** 08-12-1956; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 473.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 13-01-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 972,60.

Em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional, em razão da dependente, MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA CUNHA, possuir outra renda.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009778/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE TRANSITADA EM JULGADO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO ELERY DO NASCIMENTO, CPF Nº. 061.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 311/2026 – GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos Sub Judice transitada em julgado de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor FRANCISCO ELERY DO NASCIMENTO, CPF Nº. 061.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural - Nível Superior, Classe D, Referência IV, matrícula nº 022062-X, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O novo ato concessório foi devidamente publicado no DOE Nº. 95, em 21-05-2026 (Peça 01, fls. 834 e 835) com retificação publicada no DOE nº 117/2026, em 23-06-2026 (Peça 01, fl.840).

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria GP nº 1507/21 – PIAUIPREV, de 22/11/21 – Peça, 1, fls. 812)) tramitou nesta Corte como TC 018604/21 (peça 1, fls.472 a 1.829). Naquele ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Extensionista Rural I. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 564/2021 - GJC, de 16/12/21 (Peça 1, fls. 823).

Após a concessão da aposentadoria, sobreveio decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do Processo de Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para incluir novo enquadramento e o respectivo reajuste, em cumprimento à Decisão Judicial (Peça 1, fls. 5 a 15, 33 a 34 e 443 a 448).

Com o trânsito em julgado da Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 750/2026/PIAUIPREV que revisa a Portaria GP nº 1507/2021/PIAUIPREV, para incluir novo enquadramento e o respectivo reajuste (Peça 1, fls. 832).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0513 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 750/2026/PIAUIPREV**, de 08 de maio de 2026, (Peça 1, fls.832), autorizando o registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 31.656,05 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$6.559,11
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$800,00
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$7.998,92
VPNI VANTAGEM PESSOAL	DECISÃO JUDICIAL	R\$300,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$31.656,05

Por fim, a Portaria GP nº 1046/2026 – PIAUIPREV (Peça 1, fls. 836) RETIFICA a Portaria nº 750/2026/PIAUIPREV, ao determinar que “Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 06 de março de 2026”.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006759/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI-IPMT

INTERESSADA: GEANE ALVES, CPF nº 566.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI-IPMT

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 313/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI-IPMT, concedida à servidora GEANE ALVES, CPF nº 566.***.***-**, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 004472, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fulcro no artigo 10, §1º, § 2º, “I” e § 3º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. A publicação ocorreu no D.O.M de Teresina, ano 2026, nº 4.239, em 20-4-2026 (Peça 1, fls. 94 e 95).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0474 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 067/2026 – PREV/IPMT**, (Peça 1, fl. 88), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.802,59 (quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 12.042,47
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 1.204,24
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 2.555,88
Total dos proventos	R\$ 15.802,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010733/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, CPF Nº 152.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 314/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Francisco das Chagas Sousa**, CPF nº 152.***.***-**, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 1156659, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), com fulcro no **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 145/2026**, em 31/07/2026, (peça 1, fls. 127-128).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0519** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1342/2026 – PIAUIPREV**, de 24 de julho de 2026 (peça 1, fl. 125), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.476,94(cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, ^{revisão pela paridade}	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARAGRAFO ÚNICO, ANEXO II DA LEI Nº 8.941/2026)	5.476,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	5.476,94

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008752/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE****INTERESSADO (A): LUZINETH BEZERRA E VITOR RICARDO****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 245/2026 – GJV**

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida aos interessados **LUZINETH BEZERRA** (esposa), CPF nº 774*****, e **VITOR RICARDO FONTES DA SILVA**, CPF nº 081*****(filho menor) em razão do falecimento do servidor Sr. **JOSÉ RICARDO DA SILVA**, CPF nº 043*****, ocorrido em 28/07/2017 (certidão de óbito à fl. 1.9), outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe I, Nível “A”, matrícula nº 0417807, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPessoal (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 735/2018/PIAUIPREV**, publicada no D.O.E de nº 101, em 30/05/2018, concessiva do benefício aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIAL DO BENEFÍCIO							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO PROPORCIONAL 35/35	Lei nº 8.113 de 17 de setembro de 2013 e Lei nº 8.781/95 c/c Lei 8.036/90					3.703,77	
AVOS	Lei nº 8.113 de 17 de setembro de 2013					1.020,00	
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DE ABRECAÇÃO	Lei nº 8.113 de 17 de maio de 2016, Encl. nº 13/12 de 28 de janeiro de 2008					1.201,81	
TOTAL						4.925,58	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATIO	VALOR (R\$)
LUZINETH BEZERRA FONTES DA SILVA	05/04/1980	Candida	274.886.134-87	28/07/2017	VITALÍCIO	50,00	2.462,89
VITOR RICARDO FONTES DA SILVA	23/09/2003	Filho do titular não estivo	051.849.603-84	28/07/2017	23/09/2024	50,00	2.462,89

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006581/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SUB JUDICE)****ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****INTERESSADO (A): MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 265/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SUB JUDICE)** concedida ao servidor **MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA**, CPF Nº 239.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0417203, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí – SSP/PI, com arrimo no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/2019, c/c art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/85, com alteração da LC nº 144/2014, e Decisão Judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0752333-02.2026.8.18.0000, da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPessoal (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0782/2026 – PIAUIPREV, de 07/05/2026, publicada no D.O.E de nº 89, em 12/05/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C LC Nº 318/2025 C/C ARTS. 7º, 8º, ANEXO V, DA LEI Nº 8.041/2026 Decisão Judicial nº 0754140-91.2025.8.18.0000	R\$11.922,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04 Decisão Judicial nº 0754140-91.2025.8.18.0000	R\$200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.122,43

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto -Relator

PROCESSO: TC/010504/2026

PROTOCOLO: PROTOCOLO N.º 009.697/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): CARMEM DOLORES SILVA RAMOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 266/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **CARMEM DOLORES SILVA RAMOS, CPF Nº 349.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1040812, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1213/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 145, em 30/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria especial do policial civil	Fundamentação	Valor
VIGÍLIA		
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C LC Nº 318/2025 C/C ARTS. 7º, 8º, ANEXO V, DA LEI Nº 8.941/2026 Decisão Judicial nº 0754140-91.2025.8.18.0000	R\$11.922,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04 Decisão Judicial nº 0754140-91.2025.8.18.0000	R\$200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.122,43

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2026 - DN

ASSUNTO: DESTINAÇÃO DE RECURSOS SUPLEMENTADOS À CENDFOL

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ - CENDFOL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FÉLPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: REDAÇÃO DA RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS LEAL ROCHA – COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTANTE NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face Sr. Francisco de Assis Leal Rocha, Coordenador da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando possíveis irregularidades na destinação de recursos oriundos da abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo Estadual, no valor total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) destinados à CENDFOL, por meio do Decreto n.º 24.553, de 10 de junho de 2026.

2. Segundo narrou o denunciante, teriam sido destinados à Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer recursos provenientes da Carteira de Investimentos da SEPLAN-PI, os quais deveriam ser utilizados na ação “Apoio a Projetos de Lazer Comunitário”, mas cujas dotações foram anuladas e convertidas em custeio de serviços de terceiros, especificamente, em pagamento de contratos de prestação de serviços, semanas antes do maior ciclo de festas do calendário piauiense e quatro meses antes das eleições.

3. Sustenta que, a princípio, a mudança de destinação dos recursos não constitui irregularidade, contudo, merece apuração quanto aos motivos que levaram à referida alteração.

4. Ao final, requereu,

- esclarecimentos acerca de eventual utilização dos R\$ 1.800.000,00 da ação “Apoio a Projetos de Lazer Comunitário” em eventos do ciclo junino, bem como sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade e quais projetos e proponentes já estariam definidos;
- esclarecimentos quanto à existência de planejamento anual prévio que justificasse a concentração dos reforços orçamentários em um único decreto publicado às vésperas do São João, ou se as suplementações decorreriam de demandas de contratação já em curso;
- no mérito, a verificação dos fatos apontados.

5. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

8. No caso em análise, embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, considerando que o próprio denunciante reconhece que a alteração da destinação dos recursos, a princípio, não constitui irregularidade, não se evidencia, neste momento inicial, elementos suficientes que indiquem a ocorrência de ilegalidade, tratando-se, em essência, de pedido de esclarecimentos e de apuração quanto aos motivos que ensejaram a alteração da destinação dos recursos.

9. Observa-se que a denúncia está fundamentada, essencialmente, em e-mail de caráter informativo, por meio do qual foram suscitados questionamentos acerca da destinação dos recursos destinados à CENDFOL, sem, contudo, vir acompanhada de documentos comprobatórios ou elementos instrutórios capazes de demonstrar, de plano, a ocorrência de irregularidade. Assim, os fatos narrados demandam esclarecimentos e verificação técnica quanto às circunstâncias que ensejaram a alteração da destinação dos recursos.

10. Dessa forma, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e de verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis caso, a partir dos elementos que vierem a ser apurados, sejam identificadas situações que demandem atuação desta Corte.

11. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

12. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.230/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 118/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0885/2026, DE 19.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DIANA HELENA BARROS DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Diana Helena Barros da Silva, portadora da matrícula n.º 0781738, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.635,42 (Cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.540,79 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);

b.2) R\$ 94,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Diana Helena Barros da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 0885/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.635,42 (Cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), à interessada, Sr.ª Diana Helena Barros da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.330/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 116/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO N.º 012/2026, DE 15.06.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IRACEMA PEREIRA SOARES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Iracema Pereira Soares, portadora da matrícula nº 023, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Lagoa de São Francisco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem, compostos por parcela única, o montante de R\$ 6.828,11 (Seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e onze centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal nº 038/1998 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Iracema Pereira Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/19 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal nº 390/2025.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Decreto nº 012/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.828,11 (Seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e onze centavos), à interessada, Sr.ª Iracema Pereira Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.670/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 117/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.118/2026, DE 30.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.^a MARIA JOSÉ DA SILVA

PROCESSO: TC N.º 010.885/2026

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria José da Silva, portadora da matrícula n.º 0364380, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.735,80 (Um mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria José da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.118/2026 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.735,80 (Um mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), à interessada, Sr.^a Maria José da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 115/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 180/2026, DE 01.08.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a LEONEIDE MARIA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Leoneide Maria Silva, portadora da matrícula n.º 004080, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 15.802,59 (Quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 12.042,47 Vencimento com paridade (Lei Complementar Municipal n.º 6.329/2026);
 - b.2) R\$ 1.204,24 Gratificação de Titulação - 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.329/2026);
 - b.3) R\$ 2.555,58 Gratificação de Incentivo à Docência (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.329/2026);
 - b.4) R\$ 15.802,59 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Leoneide Maria Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c artigo 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 180/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 15.802,59 (Quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Leoneide Maria Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 583/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104210/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período conforme tabela abaixo, com credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização conjunta tendo como objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2026/2027.

Equipe Técnica

Nome	Cargo	Matrícula	CPF	Civil/ Militar	Diárias	Período
Antônia Carla Barros	Auditor de Controle Externo	97205	239.509.353-04	CIVIL	4,5	04/09/26
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98089	024.479.663-77	CIVIL	4,5	04/09/26
Caroline de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	97852	036.033.573-02	CIVIL	0,5	01/09/26
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditor de Controle Externo	98288	880.940.813-68	CIVIL	3,5	03/09/26
Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditor de Controle Externo	82200	218.138.173-91	CIVIL	3,5	03/09/26
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96925	879.598.953-68	CIVIL	2,5	03/09/26
Fames Borges Mendes	Auditor de Controle Externo	98222	600.523.983-07	CIVIL	4,5	04/09/26
Flávia Laissa Rocha Moraes	Auditor de Controle Externo	97845	009.178.073-08	CIVIL	0,5	01/09/26
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditor de Controle Externo	97185	479.022.643-34	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Jacqueline Viana Sousa	Auditor de Controle Externo	96419	226.269.483-49	CIVIL	3,5	31/08/26 a 03/09/26
Jonatas Pereira da Silva	Auditor de Controle Externo	98401	060.453.773-54	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96650	327.760.393-87	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26

Nome	Cargo	Matrícula	CPF	Civil/ Militar	Diárias	Período
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditor de Controle Externo	96973	347.633.253-53	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Marconi Sá Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	97057	771.734.733-49	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Maria Marlinda Gomes da Rocha Santos	Auditor de Controle Externo	96496	287.441.793-91	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Omair Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303	656.591.126-68	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	Auditor de Controle Externo	97207	362.105.523-15	CIVIL	2,5	01/09/26 a 03/09/26
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98318	024.008.263-07	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Rayanne Maria Martins Ribeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	97803	055.202.253-54	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98360	048.304.323-06	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez	Técnico de Controle Externo	—	078.076.513-34	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Sérgio Idelano Alves Matos	Auditor de Controle Externo	96455	343.065.873-04	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo	98274	759.051.753-49	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo	98475	025.742.343-59	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97202	349.625.573-00	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26

Motoristas

Nome	Cargo	Matrícula	CPF	Civil/ Militar	Diárias	Período
Antônio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02097	239.330.543-20	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Marco Aurelio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	97944	828.407.685-34	CIVIL	2,5	01/09/26 a 03/09/26
Francisco Everton de Sousa Araújo	Auxiliar de Operação	97916	062.302.753-41	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410	397.425.553-00	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570	397.273.353-49	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02122	185.404.063-49	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26
José Marcelo Correia	Auxiliar de Operação	97924	833.309.923-87	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26

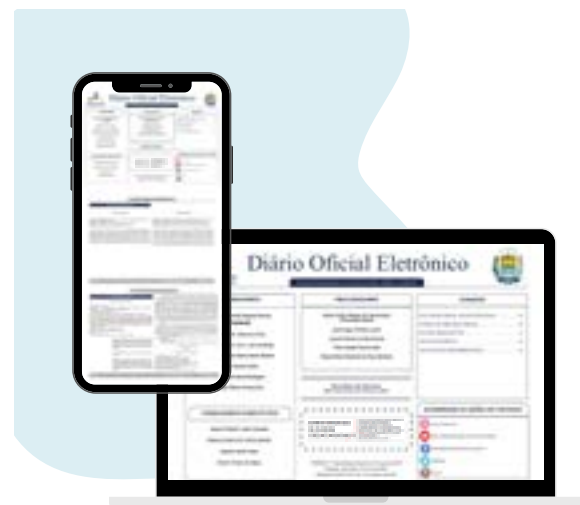
Nome	Cargo	Matrícula	CPF	Civil/ Militar	Diárias	Período
Clemilson de Sousa Santos	Policial Militar	98135	877.930.753-15	MILITAR	0,5	01/09/26
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048	565.859.343-34	CIVIL	3,5	31/08/26 a 03/09/26
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operações	98602	338.089.383-00	CIVIL	4,5	31/08/26 a 04/09/26

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 584/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104275/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 11 de setembro de 2026, para irem viajar ao Município Parnaíba (PI), para realizarem reunião de encerramento de auditoria da rede socioassistencial do município, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
Angela Vilarinho Da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo	97059
Chrystianne Portela De Mello Rocha	Auditora de Controle Externo	02106
Janne Paes Landim Ribeiro Boson	Assessor De Produção	98833
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 585/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104252/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o credenciamento da equipe de fiscalização, abaixo relacionados, para condução dos trabalhos para instrução do processo de levantamento, destinado a diagnosticar as ações governamentais relacionadas ao enfrentamento às drogas no estado do Piauí e no município de Teresina, nos termos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nome	Cargo	Matrícula
Ângela Mendes Reis	Auditora de Controle Externo	96648
Chrystianne Portela De Mello Rocha	Auditora de Controle Externo	02106
Angela Vilarinho Da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo	97059

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 586/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104300/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 11 de setembro de 2026, para participarem de Audiência Pública sobre Projeto de Lei que cria o Código de Postura do Município de Nazaré do PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
Alisson de Moura Macedo	Auditor de Controle Externo	98912
Vinicius Cavalcanti Amorim	Auditor de Controle Externo	98082
Jose Marcelo Correia	Auxiliar de Operação	97924

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 587/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104303/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o credenciamento da equipe de servidores abaixo relacionados, para levantamento e instrução do Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, área temática “Urbanismo e Habitação”, linha de atuação - Fiscalizar as ações governamentais voltadas à disponibilização de serviços de drenagem urbana (Lei 11.445/2007), tendo como Objeto da Ação de Controle o sistema de drenagem urbana no município de Parnaíba.

Nome	Cargo	Matrícula
Alisson de Moura Macedo	Auditor de Controle Externo	98912
Vinicius Cavalcanti Amorim	Auditor de Controle Externo	98082
Francisco Leite Da Silva Neto	Auditor de Controle Externo	96968
Matheus De Sousa Guimarães	Auditor de Controle Externo	98805

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 500/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10627	PRIMEIRA	2122	ADONIAS DE MOURA JUNIOR	23/09/2026	02/10/2026	10	2024/2025
2026/10497	PRIMEIRA	2070	ANATONIA AREA LEAO TEIXEIRA	21/09/2026	30/09/2026	10	2025/2026
2026/10639	PRIMEIRA	97205	ANTONIA CARLA BARROS	16/09/2026	25/09/2026	10	2026/2027
2026/10621	PRIMEIRA	98230	ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA	21/09/2026	20/10/2026	30	2024/2025
2026/10619	PRIMEIRA	97049	ANTONIO FABIO SANTOS ALMEIDA	21/09/2026	05/10/2026	15	2023/2024
2026/10653	PRIMEIRA	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	30/09/2026	09/10/2026	10	2025/2026
2026/10353	PRIMEIRA	98683	CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	16/09/2026	30/09/2026	15	2025/2026
2026/10637	PRIMEIRA	97046	EDUARDO SOUSA DA SILVA	21/09/2026	20/10/2026	30	2023/2024

2026/10603	PRIMEIRA	98111	FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA	16/09/2026	30/09/2026	15	2024/2025
2026/10601	PRIMEIRA	97312	HELICIO DE ABREU SOARES	22/09/2026	01/10/2026	10	2025/2026
2026/10429	PRIMEIRA	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	16/09/2026	25/09/2026	10	2026/2027
2026/10586	PRIMEIRA	97629	JOAO PEDRO BOSON PAES DE SA LOPES	16/09/2026	25/09/2026	10	2025/2026
2026/10635	PRIMEIRA	98915	LORENA EULALIO NUNES	16/09/2026	25/09/2026	10	2025/2026
2026/10580	PRIMEIRA	98609	LUCAS SILVA RAMOS	17/09/2026	06/10/2026	20	2024/2025
2026/10643	PRIMEIRA	2021	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	16/09/2026	30/09/2026	15	2024/2025
2026/10454	PRIMEIRA	96953	RAIMUNDA DA SILVA BORGES	16/09/2026	25/09/2026	10	2024/2025
2026/10651	PRIMEIRA	98933	TAMIRES DE SOUSA ANDRADE	30/09/2026	09/10/2026	10	2025/2026
2026/10393	PRIMEIRA	98684	VALBIA OLIVEIRA DE SOUSA	21/09/2026	30/09/2026	10	2024/2025
2026/10477	SEGUNDA	97109	ALESSANDRA ANDRADE SOUZA	21/09/2026	10/10/2026	20	2024/2025
2026/10646	SEGUNDA	97640	ANA PAULA CASTRO BARROS	10/09/2026	19/09/2026	10	2025/2026
2026/10498	SEGUNDA	97437	ELY DA SILVA MIRANDA	30/09/2026	09/10/2026	10	2024/2025
2026/10625	SEGUNDA	96925	EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA	08/09/2026	17/09/2026	10	2025/2026
2026/10608	SEGUNDA	86838	FRANCISCO MENDES FERREIRA	17/09/2026	01/10/2026	15	2024/2025
2026/10617	SEGUNDA	97407	HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	21/09/2026	05/10/2026	15	2025/2026
2026/10645	SEGUNDA	98109	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	28/09/2026	07/10/2026	10	2024/2025

2026/10615	SEGUNDA	79831	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	21/09/2026	05/10/2026	15	2025/2026
2026/10620	SEGUNDA	96918	KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA	21/09/2026	30/09/2026	10	2023/2024
2026/10622	SEGUNDA	98786	KAUAN VAZ DO NASCIMENTO	08/09/2026	17/09/2026	10	2025/2026
2026/10633	SEGUNDA	98805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES	08/09/2026	17/09/2026	10	2024/2025
2026/10602	SEGUNDA	98852	RAFAELBER DE CARVALHO SOUZA PEREIRA LIMA	16/09/2026	30/09/2026	15	2025/2026
2026/10626	SEGUNDA	96651	RAIMUNDO NONATO LIMA NETO	21/09/2026	10/10/2026	20	2025/2026
2026/10618	TERCEIRA	2127	ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU	21/09/2026	30/09/2026	10	2024/2025
2026/10636	TERCEIRA	97046	EDUARDO SOUSA DA SILVA	08/09/2026	17/09/2026	10	2022/2023
2026/10652	TERCEIRA	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	30/09/2026	09/10/2026	10	2025/2026
2026/10650	TERCEIRA	97365	LORENA DUARTE DE ARAUJO GONCALVES	30/09/2026	09/10/2026	10	2025/2026
2026/10616	TERCEIRA	98033	VILMA DA COSTA SILVA	21/09/2026	30/09/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 102946/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026/TCE/PI
NUMERAÇÃO COMPRAS.GOV: PREGÃO ELETRÔNICO 925466-68/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento, transporte, montagem, instalação de mobiliários e equipamentos e testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização de uma Cozinha Semi-Industrial, do Restaurante Institucional e do Estúdio de Comunicação Institucional do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

DATA: 18/09/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 263.837,25 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062